



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000308/2007-44
Recurso nº 261.377
Resolução nº **2402-00.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLORADO COUROS COMPANY-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Júlio César Vieira Gomes

Presidente

Igor Araújo Soares

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLORADO COUROS COMPANY-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, irresignado com o acórdão de fls.104/107, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.045.860-5, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter a empresa apresentado GFIP's omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os valores de comercialização de produção rural pessoa física, pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço e pagamentos a diretores não empregados.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 09/2002 a 02/2004, 04/2004, 01/2005 a 02/2006, 04/2006 e 06/2006 a 09/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 22/11/2006 (fls. 01).

Em seu recurso, alega a recorrente, em sede preliminar, ter sido cerceado o seu direito de defesa na medida em que o acórdão de primeira instância não apreciou toda a matéria de defesa apresentada em sua impugnação, além de entender que não constou do relatório fiscal e do procedimento de fiscalização a certeza e clareza necessárias ao exercício amplo do contraditório e de seu direito de defesa.

Afirma, ainda não ter sido notificada para defender-se antes da lavratura do Auto de Infração, situação que também acarreta sua nulidade.

Por fim, sustenta que a multa é confiscatória e que até ser proferida a r. decisão notificação fará a juntada das GFIPs, comprovando a correção da falta.

É o necessário relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação de GFIP's nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias objeto de lançamento em alguma das NFLD's ou LDC's lavradas pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 40.

De todos os Autos de Infração, NFLD's ou LDC's indicados no TEAF, apenas o presente fora distribuído a este relator, de modo que não foi possível descobrir-se o paradeiro dos demais, em especial daquele ou daqueles nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados pela recorrente relativamente a comercialização de produção rural pessoa física, pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço e a diretores não empregados, cujo resultado final de julgamento, em caso de não terem sido confessados, certamente surtirá efeitos no julgamento do presente Auto de Infração.

Se o lançamento principal vier a ser anulado, por entendimento no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias nos pagamentos que não foram objeto de informação nas GFIP's, acatando-se a tese do contribuinte, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informá-los, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde da NFLD na qual foi lançada a obrigação principal, ou mesmo, já podendo ser objeto de julgamento caso todos os fatos omitidos tenham sido confessados pelo contribuinte em alguma das LDC's.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com o do lançamento principal ou quando este já esteja definitivamente julgado, ou mesmo, somente em caso de ser confirmado tenha sido confessado pelo contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e a autoridade competente informe a este Eg. Conselho em qual das NFLD's e/ou LDC's lavrados foram lançadas as obrigações principais que geraram a aplicação da multa pela não apresentação das GFIP's, objeto do presente AI, bem como para que informe o número dos processos administrativos respectivos, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado de cada processo, com a informação de sua localidade física e se já fora ou não julgado, por fim, fazendo juntar aos autos do presente processo, as decisões porventura já proferidas naquele processo e os respectivos relatórios fiscais, com os demais anexos do Auto de Infração.

É como voto.

Igor Araújo Soares.